



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar (atendimento das 13h às 18h) - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 - www.jfpr.jus.br Email: prg02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM N° 5010333-56.2024.4.04.7009/PR

AUTOR: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte autora alegou que, apesar de a junta médica ter concordado com sua remoção por motivo de saúde, a Administração não finalizou o processo administrativo, sob o equivocado entendimento de que não há possibilidade de remoção entre Universidade distintas. Requeru a concessão de tutela de urgência "para que seja deferida à autora a remoção provisória para a -----, Campus Ponta Grossa, ou alternativamente para o Campus mais próximo da Cidade de Castro (PR) ou Ponta Grossa (PR), da ----- ou -----" (54.1).

2. Inclua-se no polo passivo a ----- e a -----, conforme determinado no despacho anexado ao evento 48.1 e requerido pela parte autora no evento 55.1.

3. O art. 300 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) ou cautelar: probabilidade da existência do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A parte autora alegou que (1.1):

- a) é servidora pública federal e ocupa cargo de professora de magistério superior no quadro de servidores da -----, Campus -----;;
- b) foi diagnosticada com depressão, ansiedade, transtorno alimentar e enxaqueca e utiliza de diversas medicações para tratamento;
- c) sua genitora, que reside em Castro (PR), foi diagnosticada com depressão em razão de vivências traumáticas e realiza acompanhamento desde 2017;
- d) sua irmã, que também reside em Castro (PR), foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Epilepsia;
- e) seu esposo, que também é servidor público e reside em Ponta Grossa (PR), está lotado na -----, Campus Ponta Grossa;
- f) o fato de estar lotada na -----, não colabora para prestação de cuidados e convívio com seus familiares, genitora, irmã e esposo, o que enseja angústia e consequentemente agrava ainda mais o seu próprio estado de saúde;
- g) requereu administrativamente a remoção por motivo de saúde para a -----, Campus Ponta Grossa ou para o Campus mais próximo de Castro ou Ponta Grossa da -----, ou -----;
- h) a Administração concluiu que a remoção por motivo de saúde, de que trata o art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/1990, somente pode ser efetivada dentro do mesmo quadro de pessoal;
- i) estão cumpridos os requisitos para a remoção por motivo de saúde, independentemente do interesse da administração;
- j) estava afastada para colaboração técnica na -----, em ----- (PR), até o dia 31 de outubro de 2024. No entanto, recebeu um e-mail informando que deveria retornar ao órgão de origem, o que ocasionou preocupação na Autora e consequentemente agravou seu quadro clínico;
- k) é professora federal e pertence ao quadro único de servidores vinculados ao Ministério da Educação (MEC), conforme entendimento jurisprudencial;



- l) uma alternativa seria a adaptação da Autora para ministrar aulas de ensino à distância (Ead), a fim de atender tanto a Administração Pública quanto o interesse público;
- m) inclusive, a própria ----- (-----), por meio do Centro de Educação Aberta e à Distância (CEAD), dispõe do curso de Licenciatura em Geografia. Embora a Autora seja lotada no Departamentos de Transportes e Geomática, sua formação é em geografia o que possibilitaria a sua flexibilidade no modelo de trabalho.

O pedido de liminar foi concedido em parte nestes termos (4.1):

3. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a parte ré reabra o processo administrativo, submeta o caso a junta médica oficial e, posteriormente, profira nova decisão, considerando a interpretação jurisprudencial de que é possível a remoção de professor de Universidade Federal entre diferentes instituições de ensino superior públicas federais, por integrarem um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

Prazo para designar avaliação por junta médica oficial: 15 (quinze) dias.

Concluída a instrução, a parte ré deverá proferir decisão no prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A parte autora anexou cópia atualizada do processo administrativo nº 23111.045315/2024-07 da ----- (29.2) no qual foi designada avaliação por junta médica oficial (p. 60), a qual entendeu, em 17/12/2024, que "o servidor é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade, devendo ser removido para outra localidade" (p. 63).

Em 07/01/2025, a ----- consignou que, segundo a legislação vigente e as orientações de órgãos administrativos, a remoção deve ocorrer dentro de um mesmo quadro de pessoal e solicitou análise e manifestação da Procuradoria Federal se seria legal a decisão administrativa que fosse divergente da legislação e das orientações do SIPEC (37.2, 67 a 69):

Dante o exposto, considerando que a decisão judicial em comento determina que se reabra o processo administrativo. Considerando laudo favorável pela Perícia Médica Oficial.

Considerando que o juiz determinou a utilização da interpretação jurisprudencial de que é possível a remoção de professor de Universidade Federal entre diferentes instituições de ensino superior públicas federais, por integrarem um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação

Considerando que a citada decisão diverge da legislação vigente e das orientações do órgão SIPEC.

Considerando que a decisão judicial em comento não determinou expressamente a remoção da servidora, mas tão somente para reabrir o processo administrativo sobre o tema e observar a jurisprudência.

Encaminha-se à Procuradoria Federal junto à ----- em forma de quesitos as dúvidas quanto ao limite da decisão judicial exarada no Parecer de Força Executória nº 01254/2024/A-EATE/EADM4/PGF/AGU:

Considerando a inexistência de determinação expressar de remoção, a servidora ----- deve ser removida apesar da legislação vigente e a orientação do órgão SIPEC divergir da interpretação jurisprudencial?

Não consta dos autos se houve resposta à referida consulta.

Como se viu, determinou-se que a parte ré submetesse o caso a junta médica oficial e, posteriormente, proferisse nova decisão, considerando a interpretação jurisprudencial de que é possível a remoção de professor de Universidade Federal entre diferentes instituições de ensino superior públicas federais, por integrarem um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Consignou-se na decisão que, concluída a instrução, a parte ré deveria proferir decisão no prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, isto é, em 30 dias.

A junta médica foi favorável ao pedido de remoção da parte autora em laudo confeccionado em 17/12/2024 (29.2, p. 63).

O prazo para a administração decidir em muito superou aquele previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, isto é, em 30 dias. Embora, já tenha sido realizada a avaliação por junta médica, o processo administrativo está paralisado desde janeiro de 2025. Portanto, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, visto que foi extrapolado o prazo razoável para a parte ré emitir decisão administrativa.

Ademais, a parte ré contestou o feito e asseverou que a remoção só pode ocorrer dentro do próprio quadro de pessoal. Argumentou que o quadro de pessoal ao qual pertence determinado cargo público terá seus contornos delimitados pela lei de criação e que não pode a autora requer sua remoção para a ----- pois se trata de Instituto Federal distinto o que implicaria inclusive em burla ao concurso público. Alegou que não foi consultado o interesse e a conveniência da ----- ou da ----- . Afirmou que o quadro de pessoal da -----, ao qual pertence o cargo ocupado pela autora, não se confunde com os quadros de pessoal da ----- e -----, para o qual a autora pretende se mover, de modo que está vedada sua remoção.

A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, é assim prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Como se vê os requisitos para a remoção por motivos de saúde do servidor são: a comprovação por junta médica oficial; e que a remoção se dê no mesmo quadro de pessoal.

Portanto, se preenchidos os requisitos exigidos por lei, tem o servidor o direito subjeito à remoção, independentemente do interesse da Administração. Nesse caso, não há discricionariedade e, por consequência, diferentemente do que alegou a parte ré, não há necessidade de prévia consulta sobre o interesse e conveniência da entidade de destino.

A junta médica oficial deve aferir não só o comprometimento da saúde, mas também analisar se, no caso concreto, o apoio e a estrutura familiar são fatores essenciais para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico do servidor.

Nesse sentido, cito recente julgado do STJ:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Casa, ainda que haja, na localidade de lotação do servidor, tratamento médico para os seus transtornos psicológicos, sendo o apoio e a estrutura familiar importantes para a recuperação e manutenção da estabilidade do seu quadro clínico, fica autorizada a remoção, por motivo de saúde, prevista no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 2155530 / DF, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 26/02/2025; DJEN 06/03/2025) No caso, a junta médica foi favorável ao pedido da parte autora (29.2, p. 63):

"O servidor é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, devendo ser removido para outra localidade."

A controvérsia reside no entendimento da parte ré de que a remoção deve ocorrer dentro do mesmo quadro de pessoal e o pedido da parte autora de remoção da ----- para a ----- ou ----- não atenderia esse requisito.

No que se refere a remoção entre instituições de ensino superior públicas, o Superior Tribunal de Justiça já relativizou a exigência legal e reconheceu que os cargos docentes integram um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/1990:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1498985, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No mesmo sentido, o entendimento do TRF da 4ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. QUADRO ÚNICO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CABIMENTO. REMOÇÃO A PEDIDO. SAÚDE DE DEPENDENTE. 1. Em se tratando de remoção entre instituições de ensino superior públicas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido que os cargos de professor e de técnico administrativos de Universidade Federal pode ser interpretado, ao menos para os fins do artigo 36 da Lei 8.112/90, como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Sentença mantida. (TRF4 501292695.2023.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/07/2024)

Assim, está demonstrada a probabilidade do direito alegado, no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

O perigo de dano também fica evidenciado, haja vista as necessidades médicas da parte autora, conforme apontado na inicial e consoante o teor dos documentos médicos juntados ao feito e especialmente conforme o parecer da junta médica, já mencionado.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial trata de cargos de instituições congêneres. Desse modo, não há respaldo legal ou jurisprudencial do pedido da parte autora para que a remoção de uma Universidade Federal se dê para uma Universidade Tecnológica Federal.

O pedido foi assim posto:

"que seja deferida à autora a remoção provisória para a Universidade **Tecnológica** Federal do Paraná, Campus Ponta Grossa, ou alternativamente para o Campus mais próximo da Cidade de Castro (PR) ou Ponta Grossa (PR), da Universidade Federal do Paraná (UFPR) ou Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)".

O TRF da 4ª Região, em caso semelhante, já entendeu que "embora as Universidades Federais, as Universidades Tecnológicas Federais e os Institutos Federais sejam todos autarquias federais, eles possuem atuações diferentes. As Universidades Federais oferecem apenas cursos de graduação e pós-graduação, ao passo em que as Universidades Tecnológicas Federais e os Institutos Federais atuam em diversas modalidades de ensino, desde o médio técnico até a pós-graduação, tendo sido criados pela Lei n. 11.892/2008 para atender uma demanda específica, em geral mais voltada para a área técnica, diversa daquela do sistema de ensino das Universidades Federais".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO A PEDIDO. ENSINO SUPERIOR.

**UNIVERSIDADES FEDERAIS, UNIVERSIDADES TECNOLÓGICAS E INSTITUTOS FEDERAIS.
QUADRO**

ÚNICO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção de servidor público, seja de ofício ou seja a pedido, só pode se dar no âmbito do mesmo quadro, ou seja, para outra unidade da mesma entidade pública a que está vinculado. 2. Tratando-se de remoção de professores de universidades, a expressão mesmo quadro tem sido interpretada de maneira mais ampla, permitindo-se a remoção entre universidades federais dos diversos estados, pois se reconhece que os cargos docentes dessas universidades integram um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei n.º 8.112/1990. 3. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o entendimento aplicável ao quadro de professores de instituições federais também pode ser aplicado, por analogia, para os servidores da área técnica das universidades federais, que devem ser considerados como integrantes de um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. 4. No caso concreto, a parte autora requer a remoção da Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP para a Universidade **Tecnológica** Federal do Paraná - UTFPR, Campus de Londrina, ou para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná IFPR, Campus de Londrina. 5. Não se tratam de instituições congêneres, a fim de se reconhecer que os servidores integram um quadro único, o que somente seria possível se a autora pedisse remoção para outra Universidade Federal. 6. Embora as Universidades Federais, as Universidades Tecnológicas Federais e os Institutos Federais sejam todos autarquias federais, eles possuem atuações diferentes. As Universidades Federais oferecem apenas cursos de graduação e pós-graduação, ao passo em que as Universidades Tecnológicas Federais e os Institutos Federais atuam em diversas modalidades de ensino, desde o médio técnico até a pós-graduação, tendo sido criados pela Lei n. 11.892/2008 para atender uma demanda específica, em geral mais voltada para a área técnica, diversa daquela do sistema de ensino das Universidades Federais. 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF4, AC 5032693-43.2023.4.04.7001, 12ª Turma, Relatora para Acórdão GISELE LEMKE, julgado em 19/02/2025)

Assim, deve ser acolhido o pedido alternativo da parte autora para que sua remoção ocorra para a Universidade Federal do Paraná, para o Campus mais próximo da cidade de Castro ou Ponta Grossa.

4. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para determinar aos réus ----- e ----- que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam, nos termos do art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, a remoção da autora, Professora de Magistério Superior, para a Universidade Federal do Paraná, "para o Campus mais próximo da cidade de Castro ou Ponta Grossa".

Intimem-se os réus, com urgência, para cumprimento desta decisão.

5. Cumprido o item 2, citem-se a ----- e a ----- para apresentarem sua defesa no prazo legal, dispensada a designação de audiência preliminar de conciliação, dada a indisponibilidade do direito discutido (art. 334, § 4º, II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700018452914v21** e do código CRC **80ed54a6**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK**
Data e Hora: 18/06/2025, às 09:52:35

5010333-56.2024.4.04.7009

700018452914 .V21